



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Itaocara

LEI Nº 346/94, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAOCARA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, SEDE E OBJETIVO

ART. 1º - Fica criado o FUNDO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA (FAPSMI), de que trata a Lei Complementar nº 001/94, de 07 de junho de 1994, e que reger-se-á pela presente Lei, tendo vigência/ilimitada.

ART. 2º - O Fundo, com sede e foro na cidade de Itaocara-RJ, é órgão autônomo, supervisionado pelo Gabinete do Prefeito.

ART. 3º - O Fundo tem por objetivo custear os encargos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos do Município de Itaocara, da administração direta, fundações e autarquias, bem como:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidente de trabalho, velhice e reclusão;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante.

ART. 4º - Para a consecução de seus objetivos, o Fundo poderá firmar convênios com hospitais, ou assemelhados, para atendimento médico-hospitalar, com internação e cirurgia, ao servidor estatutário, ativo e inativo, e seus dependentes.

Parágrafo Único - O Fundo poderá também firmar convênio com órgãos oficiais que compõe o Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento ao disposto neste artigo, inclusive no que se relacione a exames laboratoriais.

CAPÍTULO II



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Itaocara

servidores da Prefeitura Municipal de Itaocara submetidos ao regime estabelecido nos Estatutos dos Funcionários Públicos civis do Município.

Parágrafo Único- Os servidores citados no cáput / deste artigo que passarem à inatividade continuarão como segura / obrigatórios do Fundo.

ART.6º- Os servidores ativos e inativos, abrangidos pelo convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaocara e o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ), não poderão ser segurados do Fundo criado pela presente Lei.

Parágrafo Único- Os contribuintes do IPERJ da Prefeitura Municipal de Itaocara e da Câmara Municipal de Itaocara, terão suas aposentadorias asseguradas pelos órgãos mantenedores de seus vencimentos.

ART.7º- São considerados dependentes dos segurados:

I - O cônjuge;

II - A companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em concubinato com o servidor ou servidora durante 05 (cinco) anos anteriores a data da morte do segurado ou segurada;

III - Filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - O menor sob sua guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

V - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

VI - Filho estudante de até 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso de nível superior;

VII - Filha solteira, viúva ou abandonada pelo marido, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, de qualquer idade;

VIII - Ao pai e mãe que vivam sob a dependência / econômica do segurado, estando aqueles inválidos ou interditados.

ART.8º - Perdem a condição de dependentes dos se gurados:

I - O viúvo ou a viúva que contrair novas núpcias ;

II - Os filhos que atingirem a maioridade, se emanciparem ou se casarem;

III - O filho que exerça atividade remunerada;



vórcio, sem que lhe tenha sido assegurado o pagamento de pensão ou pela anulação do casamento;

VI - A companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova de cessação da qualidade de dependente ou se desparecerem as condições inerentes a essa qualidade; e

VII - Para o inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

ART. 9º - A prova de convivência por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, à falta de documento hábil, será feita pelo servidor através de justificativa administrativa, ouvida a Procuradoria do Município.

ART. 10 - As contribuições dos segurados e quaisquer outras por eles devidas, serão arrecadadas mensalmente mediante descontos em folha de pagamento, pelo Poder Público Municipal, e repassadas ao Fundo juntamente com as contribuições de responsabilidade da Prefeitura, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Único - O repasse, após esta data, deverá / ser acrescido de juros e correção monetária ou reajustes instituídos pelo Governo Federal.

ART. 11 - As contribuições referentes aos servidores municipais ficam fixadas em 8% (oito por cento) do valor de suas remunerações e as referentes ao Poder Público Municipal ficam fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor das remunerações pagas a cada um deles.

§ 1º - Suprimido...

§ 2º - A contribuição mensal de 4% (quatro por cento), sobre os vencimentos dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) e sobre os vencimentos dos ocupantes de cargos comissionados / será opcional, devendo o interessado manifestar-se por escrito ao Fundo, requerendo a sua inscrição no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, ou da sua investidura no cargo.

§ 3º - Aos segurados nas condições do parágrafo anterior e durante o período em que estiverem no efetivo exercício / de seus cargos, será assegurada apenas a assistência médico-hospitalar e odontológica para si e seus dependentes, assim considerados / nos termos desta Lei.

§ 4º - As receitas do Fundo serão depositadas em



soureiro, Secretário e um representante legal dos servidores.

ART.12- Os recursos do Fundo deverão ser aplicados de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e dos benefícios a cuja cobertura se destinem.

Parágrafo Único- As disponibilidades financeiras / do Fundo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais locais.

ART.13- Na medida em que a situação econômico- financeira do Fundo permitir e observado o prazo mínimo de 03 (três) anos, contados da vigência desta Lei, poderão ser concedidos empréstimos simples aos segurados, exceto aos referidos no § 2º do artigo 11, desta Lei, mediante as seguintes condições:

I - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 05 (cinco) vezes a remuneração do servidor solicitante.

II - O pagamento do empréstimo poderá ser efetuado em até 12 (doze) meses, em parcelas mensais, descontadas em folha de pagamento, incidindo sobre elas os juros legais e a correção monetária oficial ou reajustes que venham substituí-la.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

ART.14- A administração do Fundo será exercida / por um presidente, escolhido através de eleição, no quadro do funcionalismo municipal, de um secretário indicado pelo Sindicato ou pelos servidores públicos municipais de Itaocara ou representante / legal da classe e pelo Tesoureiro da Prefeitura, cujo mandato será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período.

ART.15- Ao Presidente compete:

I - Conceder e cancelar inscrições de seguros / dos e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;

II - Cancelar benefícios e submetê-los ao Conselho de Fiscalização para homologação;

III - Autorizar os pagamentos dos proventos e / das pensões concedidas pelo Poder Público Municipal, atendido o disposto neste artigo;

IV - Propor ao Conselho de Fiscalização a aceitação de doações, desde que não acarretem quaisquer ônus ao Fundo,



reais sobre os mesmos, bem como edificações em terrenos que o Fundo venha a adquirir;

V - Propor ao Conselho de Fiscalização, para posterior aprovação do Prefeito, a reforma desta Lei e dos regulamentos / pertinentes que vierem a ser elaborados;

VI - Aprovar o quadro de pessoal, solicitando ao Prefeito à disposição dos servidores considerados necessários;

VII - Orientar e acompanhar a execução nas atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;

VIII - Autorizar a aplicação de recursos, ouvido o conselho de fiscalização;

IX - Submeter ao Conselho de Fiscalização os balancetes mensais, encaminhando cópia à Câmara Municipal de Itaocara, publicando-os a seguir no órgão oficial da municipalidade;

X - Submeter ao Conselho de Fiscalização o relatório anual das atividades do Fundo, encaminhando ao Prefeito e a Câmara Municipal uma cópia do mesmo até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente;

XI - Submeter ao Conselho de Fiscalização e a Câmara Municipal de Itaocara, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, as contas anuais do Fundo, acompanhada do respectivo inventário;

XII - Representar o Fundo, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;

XIII - Assinar ordens de pagamento e cheques, em conjunto com o Tesoureiro, Secretário e um representante legal dos funcionários;

XIV - Autenticar, com rubrica, os livros e atas do Fundo;

XV - Encaminhar ao Conselho de Fiscalização qualquer matéria que julgue necessário um parecer sobre a mesma;

XVI - Assinar convênios, contratos e acordos de interesse do Fundo, ouvido previamente o Conselho de Fiscalização e obtida a aprovação do Prefeito;

XVII - Encaminhar mensalmente ao Prefeito, ao Conselho de Fiscalização e à Câmara Municipal de Itaocara, um relatório das atividades do Fundo.

ART.16- Ao Tesoureiro compete:

I - Assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente, Secretário e um representante legal dos servidores;

II - Providenciar para que todo e qualquer paga-



III - Manter devidamente atualizado todo o movimento financeiro do Fundo, zelando pela guarda e conservação de todos os documentos; e

IV - Praticar os atos inerentes à sua função.

ART.17- Ao Secretário compete:

I - Manter em dia os documentos e arquivos da Secretaria;

II - Secretariar as reuniões;

III - Expedir as correspondências do Fundo; e

IV - Praticar os atos inerentes à sua função.

ART.18- O Conselho de Fiscalização do Fundo será constituído de 07(sete) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, a saber:

I - Efetivos:

a) - Secretário Municipal de Administração;

b) - Secretário Municipal de Fazenda;

c) - Cinco servidores da municipalidade, indicados / pelo Sindicato ou Associação dos Servidores ou, na ausência destes, por indicação dos servidores;

d) - Suprimido...

II - Suplentes:

a) - Cinco suplentes indicados pelo Sindicato ou Associação dos Servidores do Município ou, na ausência destes, pelos / servidores;

b) - Suprimido...

§ 1º - Os membros indicados nas letras "a" e "b" do Inciso I, deste artigo, são considerados membros natos.

§ 2º - A duração do mandato dos membros do Conselho / de Fiscalização será de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 3º - O membro do Conselho de Fiscalização que faltar a mais de duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, perderá seu mandato, sendo automaticamente indicado seu substituto, por / quem tiver feito sua indicação, que completará o mandato do membro ex / cluído.

§ 4º - Pela participação no Conselho não será atribuída nenhuma remuneração, seja a que título for, sendo considerado ser / viço público relevante.

§ 5º - Os membros do Conselho, exceto os considerados natos, deverão ser escolhidos dentre os servidores efetivos ou está / veis da municipalidade.



II - Emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiro do Fundo;

III - Examinar, a qualquer época, os livros e documentos do Fundo;

IV - Relatar ao Prefeito Municipal as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

V - Lavrar em livro as atas das reuniões e os pareceres resultantes dos exames procedidos;

VI - Examinar, previamente, os convênios, contratos e acordos a serem firmados pelo Fundo;

VII - Emitir parecer sobre matérias encaminhadas pelo Presidente e que sejam de interesse do Fundo;

VIII - Emitir parecer sobre a elaboração de reforma/desta Lei, para posterior aprovação do Prefeito;

IX - Decidir sobre aplicação de recursos e estabelecer planos de aplicação financeira;

X - Homologar os atos de concessão de benefícios;

XI - Aprovar aquisição e alienação de bens imóveis;

XII - Fiscalizar os repasses do Município para o Fundo, tanto no que se refere à arrecadação feita sobre os vencimentos do servidor, quanto na de responsabilidade do Município, não podendo haver um atraso superior a 30 (trinta) dias, caso em que notificado o Prefeito, por ofício do Conselho, e não efetuados os repasses, será o mesmo representado à Câmara de Vereadores, para que esta tome as medidas legais cabíveis;

XIII - Emitir parecer sobre a prestação de contas do Fundo até o dia 01 (primeiro) de março, encaminhando-o, a seguir, ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único- Os repasses levados a efeito com mora, serão acrescidos de juros legais e corrigidos monetariamente pelo índice de correção oficial em vigor.

ART. 20- O Conselho de Fiscalização do Fundo reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por mês, ou quando convocado pelo Presidente, para manifestar-se sobre assunto que for submetido à sua apreciação.

I - O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante solicitação da metade de seus membros;

II - O Conselho de Fiscalização do Fundo será presidido pelo Presidente escolhido entre seus membros.

III - O Presidente designará um dos seus membros pa



ART.21- Para realização dos serviços relativos ao Fundo, que não terá quadro próprio de pessoal, a Prefeitura Municipal de Itaocara colocará à disposição servidores, efetivos ou estáveis, em número estritamente necessário, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único- Pelos serviços prestados ao Fundo, os servidores não receberão qualquer vantagem pecuniária, seja a que título for, exceto os direitos legais previstos nesta Lei.

### SEÇÃO I

#### DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ART.22- Os servidores da Administração Direta do Município de Itaocara serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

ART.23- O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - Voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;

b) - aos 30 (trinta) anos de serviço em efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) , se professora;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem , e aos 25 (vinte e cinco), se mulher;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher;

III - Por invalidez permanente:

a) - a aposentadoria por invalidez será sempre/ precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade/ definitiva para o serviço público;

b) - será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público;

c) - a invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço públi / co;

d) - o servidor que não for considerado inváli- do para o serviço público municipal, será obrigatoriamente readapta





lente a ser conveniado pelo Fundo;

e) - os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 35 desta Lei.

## SEÇÃO II

### DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

ART.24- Os proventos da aposentadoria serão inte /  
grais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras "a" e "b" do artigo 23 e proporcional ao tempo de serviço nas le /  
tras "c" e "d", do mesmo artigo.

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissio /  
nal.

III - Quando acometido de tuberculose ativa, hanse /  
níase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre /  
versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, es /  
pondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de /  
doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imuno- /  
lógica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em /  
conclusão da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como /  
como causa imediata no exercício das atribuições inerentes ao car /  
go.

§ 2º - A prova do acidente será feita em processo /  
especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, /  
quando às circunstâncias o exigirem, por dois médicos indicados pe /  
lo Conselho de Administração do Fundo.

§ 3º - Equipara-se ao acidente a agressão sofrida /  
e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que /  
decorre das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o /  
laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

ART.25- Excetuando-se as hipóteses situadas nos in /  
cisos I, II e III do artigo 24, a aposentadoria será proporcional ao /  
tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se /  
a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando /  
o motivo lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas /  
nos incisos II e III do artigo 24, excetuando-se os servidores ocu



tes de cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

ART.26- Os proventos de aposentadoria não serão inferiores a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a reciprocidade prevista no art.202 parágrafo segundo da CF, caso em que o FAPSMI arcará com a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição do servidor ao Fundo.

ART.27- Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias / mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único- As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos / serviços, não integram os vencimentos para efeitos desta Lei.

ART.28- Os proventos de aposentadoria serão revis / tos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração de servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter ge / ral concedidos aos servidores em atividade.

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que a aposentadoria do servidor, quando mantidas a mesma natureza, atribuição e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

III - O acesso a empréstimo simples e imobiliário e aposentadoria integral.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que impliquem mudança da sua nature / za, aumento do grau de exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições.

II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

### SEÇÃO III

#### DA PENSÃO

ART.29- O dependente da pensão por morte do servi / dor efetivo corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proven



26,27 e 28 desta Lei.

ART.31- A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as condições outras estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem:

I - Para os dependentes preferenciais:

a) - cônjuge e filhos - certidão de casamento e de nascimento;

b) - companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos compa / nheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o ca so;

c) - equiparado a filho - certidão judicial de guarda, tutela ou adoção e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

II - Pais - certidão de nascimento do segurado / e documento de identidade dos mesmos.

III - Irmão - certidão de nascimento.

IV - Pessoas designadas - certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove a condição de menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

V - Filho estudante, até 24 (vinte e quatro) anos que frequentar curso de nível superior, com apresentação de docu / mentos comprobatórios.

VI - Filha solteira, viúva ou abandonada pelo ma rido, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própri a, de qualquer idade, com apresentação de documentos comprobatórios.

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso I será efetuada na empresa, se empregado, no sindicato, se trabalhador avulso e no Fundo nos demais casos.

§ 2º - Incumbe ao servidor a inscrição do dependen te, que deve ser feita, quando possível, no setor competente do FAP-SMI.

§ 3º - O fato superviniente que importar em exclu são ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Fundo, com provas cabíveis.

§ 4º - O servidor casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, exceto se separado judicial / mente.

§ 5º - O cônjuge divorciado ou separado judicial-



§ 7º - Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos deste regulamento, a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

§ 8º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Fundo.

§ 9º - A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão após a comprovação da existência de união estável como entidade familiar, o que poderá ser feito através de uma das seguintes provas:

- a) - mesmo domicílio;
- b) - conta bancária conjunta;
- c) - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- d) - encargos domésticos evidentes;
- e) - registro em associação de qualquer natureza;
- f) - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- g) - no mínimo três outros documentos em que se conste manifestação do segurado no sentido de considerar o requerente como seu dependente, caso existam os documentos constantes nas líneas anteriores.

ART.32- A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem/ a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento base / do servidor, no mês do óbito.

ART.33- A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: a esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente aos filhos de qualquer / condição e às pessoas a eles equiparados na forma do inciso I do art.31.

ART.34- A esposa ou o marido perderá o direito à pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio determinado em Juízo;

II - Encontrando-se a esposa ou marido separados/ de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - Pela anulação do casamento;

IV - Pela abandono de lar desde que reconhecido a



ART.35- A invalidez e interdição mencionados nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos pro / prios do Município ou por profissional ou entidades credenciadas / pelo Prefeito.

ART.36- Além das hipóteses previstas nesta Lei, per de ainda a qualidade de dependente da pensão:

I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - O inválido ou interdito, pela cassação da invalidez ou da interdição;

III - Os dependentes em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

ART.37- A existência dos dependentes de qualquer / das classes enumeradas no inciso I do art.31, exclui o direito à pensão dos mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único- Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão condições restabelecidas se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

ART.38- A concessão de pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou o companheiro do direito à pensão, que só será devida aquele, com o seu comparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

ART.39- Po morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 03 (três) meses, de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória a contar da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único- Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os benefícios da reposição das quantias já recebidas.

ART.40- A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:



II - De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionado no art. 31.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS MÉDICAS

ART. 41- A licença médica será concedida ao servidor/ que dela necessite, mediante requerimento acompanhado de atestado médico expedido pelo médico assistente, com visto do médico da Prefeitura, ou diretamente firmado pelo mesmo, ficando a Prefeitura responsável pelo pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de salário, e após esse prazo o pagamento será feito pelo Fundo.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO NATALIDADE

ART. 42- Será prestado aos funcionários municipais estatutários o auxílio natalidade, no valor correspondente a uma unidade fiscal do Município, a ser pago através de requerimento do interessado diretamente ao Fundo, acompanhado de documento que comprove o nascimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA A GESTANTE

ART. 43- Será concedida licença à gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico da Prefeitura, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO FUNERAL

ART. 44- À família do segurado falecido ou a pessoa /



Parágrafo Único- O pagamento será efetuado mediante autorização da autoridade competente de cada Poder, após a apresentação do Atestado de Óbito e dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

### SEÇÃO VIII

#### DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

ART.45- Ao segurado e seus dependentes, inclusive / aos pensionistas, será prestada Assistência Médico-Hospitalar e Laboratorial através do Sistema Único de Saúde e de convênios a serem firmados pelo Fundo.

Parágrafo Único- A assistência de que trata este artigo será concedida de acordo com o que dispuser o regulamento específico a ser elaborado.

ART.46- A internação em quarto particular, apartamento ou outra dependência especial, bem como os serviços diversos daqueles previstos em convênio ou no regulamento, será de responsabilidade pessoal do segurado perante a instituição hospitalar, incluídas as de médico, acompanhantes, diárias, refeições e outras não expressamente previstas pelo Fundo.

Parágrafo Único- A internação realizada fora do Município será considerada para fins de pagamento ou de reembolso / pelo Fundo, em se tratando de emergência, observado o disposto neste artigo, através de requerimento por escrito à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Fundo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, complementado com relatório médico circunstanciado e recibos discriminados das despesas (hospitalares, médicas e exames complementares).

ART.47- A assistência médica de natureza ambulatorial será prestada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo, ou mediante credenciamento quando não dispuser o Fundo de recursos ou especialidade que se fizer necessário.

ART.48- A assistência odontológica será prestada por odontólogo da Secretaria Municipal de Saúde.

ART.49- Os exames de laboratório e radiológicos, quando não puderem ser feitos pela Secretaria Municipal de Saúde por falta de equipamentos, serão realizados através de convênios a serem firmados.

ART.50- O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e unicapacidade observando-se na sua elaboração



ART.51- A escrituração das contas do Fundo terá a sua contabilidade própria, sendo remetido cópia para serem incluídas na contabilidade geral do Município.

ART.52- O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Fiscalização.

ART.53- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

ART.54- Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

ART.55- Os servidores aposentados e os pensionistas cujos direitos já tenham sido reconhecidos até a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 001/94(R.J.U.), continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Itaocara e/ou pelo INSS, conforme o caso.

ART.56- Haverá um prazo de carência de 02 (dois) anos contados do primeiro recolhimento de contribuição que se verificar, a fim de que o Fundo esteja organizado a ponto de suportar todos os seus compromissos com os assistidos.

Parágrafo Único- Durante esse lapso de tempo carencial, a Prefeitura Municipal de Itaocara suportará todos os encargos nele ocorridos, transferindo automaticamente ao Fundo as obrigações subsequentes.

ART.57- A Prefeitura Municipal de Itaocara ficará na obrigação de recolher ao Fundo a contribuição por ela devida a partir da vigência da Lei Complementar nº 001/94(RJU), devidamente corrigida.

Parágrafo Único- A contribuição a que se refere o caput deste artigo, depois de apurada, será parcelada mensalmente no percentual de 4% (quatro por cento), em tantas parcelas quanto forem necessárias.

ART.58- As contribuições relativas aos servidores, devidas a partir da vigência da Lei Complementar nº 001/94, também serão parceladas conforme dispõe o parágrafo único do artigo anterior, cabendo a Prefeitura Municipal de Itaocara tomar todas as medidas cabíveis e necessárias para regularizar a situação.

ART.59- A gratificação natalina dos aposentados e





ART.60- A Prefeitura Municipal de Itaocara cederá ao Fundo todos os móveis, utensílios e demais implementos necessários / rios para a implantação dos seus serviços, inclusive um computador e uma impressora, bem como o pessoal necessário para o seu funcionamento.

Parágrafo Único- O município se obriga a fazer a necessária complementação financeira ao Fundo, caso os recursos arrecadados não sejam suficientes para atender aos pagamentos dos benefícios instituídos por esta Lei.

ART.61- A Secretaria Municipal de Administração / comunicará ao Fundo no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de nomeação, exoneração e concessão de licença sem vencimentos de servidores inscritos como segurados.

Parágrafo Único- Antes da concessão de licença sem vencimentos, o Fundo informará se o servidor tem débito com o mesmo.

ART.62- Os diretores e membros do Conselho respondem solidariamente por qualquer ato praticado que contrarie a legislação vigente.

ART.63- A presente Lei só poderá ser modificada / mediante proposta da maioria da totalidade dos membros do Conselho de Fiscalização, respaldado por 1/3 dos associados.

ART.64- Em caso de extinção do Fundo, seu patrimônio reverterá à Prefeitura Municipal de Itaocara.

ART.65- Aplica-se a presente Lei aos funcionários do Poder Legislativo Municipal.

ART.66- As contribuições devidas pelos funcionários / rios da Câmara Municipal de Itaocara, terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1995.

ART.67- Em caso de extinção do Fundo, a reserva depositada será dividida aos associados na proporção de seus depósitos.

ART.68- Caso o INSS não cumpra o que determina o artigo 202 da Constituição Federal, a responsabilidade desta parte / da aposentadoria ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Itaocara.

ART.69- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento em vigor.

ART.70- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Itaocara

18

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA, em 30 de dezembro  
de 1994.

  
JOSÉ ROMAR LESSA  
PREFEITO